

## CAPÍTULO II

### 2 - A LEI 11.232/05 E O NOVO PROCEDIMENTO PARA A EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE CONDENA O DEVEDOR A PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA OU JÁ FIXADA EM LIQUIDAÇÃO

A Lei 11.232/05 instituiu um novo procedimento para a execução fundada em título executivo judicial que condena o devedor a pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação. Antes, obtido um título executivo judicial, era necessário ajuizar um novo processo para a satisfação material do julgado caso o devedor não cumprisse voluntariamente com o mesmo, denominado de execução, com possibilidade de novos e sucessivos recursos, o que causava ao credor uma agonizante espera. A exposição de motivos da referida Lei já denunciava esta situação:

Com efeito: após o longo contraditório no processo de conhecimento, ultrapassados todos os percalços, vencido os sucessivos recursos, sofridos os prejuízos decorrentes da demora (quando menos o 'damno marginale in senso stretto' de que nos fala ÍTALO ANDOLINA), O demandante logra obter enfim a prestação jurisdicional definitiva, com o trânsito em julgado da condenação da parte adversa. Recebe então a parte vitoriosa, de imediato, sem tardança maior, o 'bem da vida' a que tem direito? Triste engano: a sentença condenatória é título executivo, mas não se reveste de preponderante eficácia executiva. Se o vencido não se dispõe a cumprir a sentença, haverá iniciar o processo de execução, efetuar nova citação, sujeitar-se à contrariedade do executado mediante 'embargos', com sentença e a possibilidade de novos e sucessivos recursos.<sup>14</sup> (grifos nossos)

Atualmente, com o advento da Lei 11.232/05, buscou-se promover celeridade processual ao procedimento da execução fundada em título executivo judicial para pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação. Eliminou-se a necessidade de ajuizamento de um novo procedimento executório, caso não haja o adimplemento

---

<sup>14</sup> Governo Federal elaborado pelo IBDP. LEI Nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. **Projeto de Lei da câmara 52/2004(número na Câmara: PL 3.253/2004) cumprimento da sentença condenatória.** Apud, WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa. Processo Civil-curso completo. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

voluntário pelo devedor: “a efetivação forçada da sentença condenatória será feita como etapa final do processo de conhecimento, após um *tempus iudicati*<sup>15</sup>, sem necessidade de um processo autônomo de execução”.<sup>16</sup> Assim, obtida a sentença condenando o devedor ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, e, caso não haja o adimplemento do devedor, o credor, por mera petição no bojo dos autos em que foi obtido o título judicial (sentença), requererá o cumprimento forçado da sentença, o que sem dúvida trará celeridade processual, objetivo buscado pela Lei 11.232/05, com exceção da sentença penal condenatória, sentença arbitral e sentença estrangeira, que conforme visto demandarão processo autônomo para a execução ou liquidação, de acordo com o caso.

## 2.1 - Precedentes legislativos à Lei 11.232/05

A execução pode ter objetos diferentes e realizar-se de duas maneiras distintas. Por objeto pode fundar-se em obrigação de fazer, de não fazer, de entregar coisa ou quantia. E pode ser feita de maneira própria, por processo autônomo (execução própria), ou, de maneira imprópria (execução imprópria), sem processo autônomo, mediante cumprimento de sentença

A execução fundada em título executivo judicial, qualquer que seja o seu objeto, é regulada no Livro I do Código de Processo Civil. A fundada em título executivo extrajudicial ficou reservada para o Livro II do diploma processual em comento.

Conforme leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves, o Código de Processo Civil em sua redação originária determinava que, independentemente de seu objeto as execuções por título judicial, constituiriam processo autônomo.

---

<sup>15</sup> Com o novo regramento, o devedor tem um prazo de quinze dias para cumprir espontaneamente a obrigação. A esse prazo, Athos Gusmão Carneiro denominou de “tempus iudicati”. Disponível: [http://www.esmat13.com.br/art\\_normal.php?id.noticia=581](http://www.esmat13.com.br/art_normal.php?id.noticia=581). Acesso em 08/03/2010.

<sup>16</sup> Governo Federal elaborado pelo IBDP. LEI Nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. **Projeto de Lei da câmara 52/2004(número na Câmara: PL 3.253/2004) cumprimento da sentença condenatória**. Apud, WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa. Processo Civil-curso completo. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

A partir de 1994 esta realidade começou a mudar. O Legislador adotou medidas para tornar mais célere a satisfação do credor. A Lei 8952, de 13 de dezembro de 1994, foi o pontapé inicial para tal mudança.

Cuidou o legislador, inicialmente, de eliminar o ajuizamento de um processo autônomo quando a sentença condenasse o devedor a obrigação de fazer ou não fazer, promovendo nova redação ao artigo 461 do Código de Processo Civil, que em sua parte final reza que o juiz determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Assim sendo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, que será feito nos próprios autos, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Observa-se que não será preciso ajuizar uma nova demanda, mas tão somente um requerimento do credor para o início da execução, que tenha por objeto obrigação de fazer ou não fazer. É o início do processo sincrético.

Posteriormente, cuidou o legislador de eliminar o ajuizamento de ação autônoma quando o objeto da execução fosse a entrega de coisa. Promulgou-se a Lei 10.444/02 acrescentando o artigo 461- A ao Código de Processo Civil.

Tal artigo reza que na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. Do mesmo modo para a ação que tenha a obrigação de fazer ou não fazer, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, que será feito nos próprios autos, determinar as medidas necessárias para a tutela específica ou resultado prático equivalente, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão e outras, se necessário com requisição de força policial.

Repete-se o comentário acima, não será preciso ajuizar uma nova demanda, mas tão somente um requerimento do credor para o início da execução, que tenha por objeto a entrega de coisa.

Uma vez eliminado o procedimento autônomo para a execução de obrigação de fazer ou não fazer e entrega de coisa fundada em título executivo judicial, que agora se promoverá de forma imprópria (sem processo autônomo), só faltava o legislador tornar imprópria a execução fundada em título executivo judicial para o pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação. E o fez com a edição da Lei 11.232/05.

Agora, condenado o devedor ao pagamento de quantia certa determinada em título executivo judicial, caso não o efetue voluntariamente, será necessário tão somente um requerimento do credor nos próprios autos para o início do procedimento executivo, que será feito no bojo do processo de conhecimento, sem necessidade de ajuizar um processo de execução autônomo e independente. Desta feita, não é mais necessário processo autônomo para o início de atos executivos, salvo quando se tratar de sentença penal condenatória, sentença arbitral ou sentença estrangeira, conforme já mencionado no capítulo anterior.

## **2.2 – A fase de liquidação e de execução dos títulos executivos judiciais**

Regra geral, aquele que vai a juízo deve formular um pedido certo e determinado. Porém, o legislador permite que em algumas hipóteses o autor vá a juízo com um pedido genérico, ou seja, um pedido certo quanto ao objeto, mas de início indeterminado quanto a sua quantidade. (Sabe-se que há um débito, mas não a quantidade devida).

Diante de tal fato, reza o artigo 286 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.925, de 1973 que:

Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito;

III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu<sup>17</sup> (grifos nossos)

Assim, ocorrendo algumas das circunstâncias dos incisos do artigo supracitado, poderá o autor formular pedido genérico, que se julgado procedente, o será por uma sentença ilíquida. Imagine, por exemplo, que uma vítima de acidente ajuíze uma ação requerendo a condenação do réu ao pagamento do tratamento médico e hospitalar que tenha de suportar até que se recupere do dano físico/psicológico sofrido em razão de acidente ocasionado por este. Pergunta-se: De quais medicamentos necessitará? Cirurgias? Internações? Fisioterapias? E se necessitar de acompanhamento médico pelo resto da vida? Afinal, quais serão as conseqüências e o custo para a vítima do ato ilícito praticado pelo réu?

Como se pode notar, ainda que procedente o pedido inicial do autor, requerendo a condenação do réu, no exemplo acima, não se poderá determinar desde logo o valor exato da condenação, o que dará ensejo a uma sentença ilíquida que tão somente condenará o réu ao pagamento de todo tratamento necessário ao autor, pois, não se poderá dizer na sentença qual será o custo deste tratamento, uma vez que não se saberá as suas conseqüências (art. 286, inciso II).

Pode-se citar ainda, como pedidos genéricos, aqueles fundados em herança quando não se puder desde logo individualizar todos os bens que compõem o acervo até por que será possível não ter conhecimento de todos eles quando se abrir a sucessão (art. 286, inciso I). E a ação de prestação de contas, por não se conhecer eventual saldo em favor uma das partes (art. 286, inciso III).<sup>18</sup>

No entanto, a própria Lei 11.232/05, ao inserir o artigo 475–A ao Código de Processo Civil, proibiu em seu § 3º, a prolação de sentença ilíquida nas hipóteses do artigo 275, inciso II, alíneas “d” e “e”, do mesmo diploma processual. É o dispositivo legal:

Art. 475-A. (omisso)

§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas ‘d’ e ‘e’ desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo

---

<sup>17</sup> VADE MECUM/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>18</sup> GONÇAVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil: teoria geral e processo de conhecimento (1º parte)**: v. 1; 6. ed.rev. e atual.. São Paulo: Saraiva,2009. p.340/341

ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).<sup>19</sup> (grifos nossos)

Desta maneira não será permitido a prolação de sentença ilíquida nos procedimentos que adotem o rito sumário, quando feito pedido de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre ou de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução, respectivamente, ainda que o pedido seja genérico, devendo o juiz a seu prudente arbítrio fixar o valor devido.

Proferida uma sentença ilíquida não se poderá desde logo iniciar a sua execução, por razão bem simples. Aduz o artigo 580 do Código de Processo Civil que: “a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, *líquida* e exigível, consubstanciada em título executivo.”(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).<sup>20</sup>

Como visto, ainda que haja o título executivo judicial, que ele seja certo e exigível e que haja o inadimplemento do devedor, não poderá o credor deflagrar a fase de execução, por ser o título ilíquido. Terá antes de promover-lhe a liquidação para posteriormente adentrar na fase de execução.

Requererá então o credor, mas nada impede que o devedor o faça, o início da fase de liquidação que será processada na forma do capítulo XI, do livro I, artigos 475–A até o artigo 475–H, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.232/05.

Esclarece o artigo 475–A, do Código de Processo Civil que, quando a sentença não determinar o valor devido, proceder-se-á à sua liquidação.

A liquidação será processada no bojo do processo de conhecimento como mera fase, sem haver a necessidade de um processo autônomo, salvo quando se tratar de sentença penal condenatória, sentença arbitral e sentença estrangeira, por força do artigo 475–N, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

---

<sup>19</sup> **VADE MECUM**/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>20</sup> **VADE MECUM**/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

Será a liquidação por arbitramento ou por artigos, de acordo com o Código de Processo Civil<sup>21</sup>. Proceder-se-á também a liquidação por simples cálculo aritmético quando o valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, como atualização monetária, cômputo de juros, obtenção do valor dos honorários advocatícios de sucumbência, que já estarão arbitrados na sentença, e cálculo das custas processuais, que serão obtidas pelo contador do juízo, ou seja, quando não for necessário nenhum cálculo complexo, que exija conhecimento técnico ou científico, mas que possa ser obtido por uma simples soma de valores. Estes cálculos serão facilmente realizados pelo credor, o qual obterá o valor exato da condenação.

Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado (salvo nos casos de sentença penal condenatória, arbitral ou estrangeira, quando será necessária a citação da parte devedora). Sendo a parte revel, não será necessária a sua intimação, uma vez que de acordo com o artigo 322 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei 11.280/06: *“contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.”*<sup>22</sup>

A liquidação por arbitramento será feita quando for necessário apurar o valor de um bem ou serviço, nomeando um perito para tanto, conforme leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves, já citado anteriormente nesta monografia. Assim dispõe a Lei:

Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).

---

<sup>21</sup> Ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves (Saraiva, 2009.v.3) que o Código de Defesa do Consumidor criou uma terceira forma de liquidação, a qual, embora tenha sido qualificada por artigos, difere daquela tratada no Código de Processo civil. Imagine-se que determinada fabricante de automóveis coloque à venda no mercado de consumo veículos com defeito no freio, provocando numerosos acidentes com vítimas por todo o país. Os interesses delas, de se verem ressarcidas, ensejam ação coletiva, proposta pelos legitimados do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Ação Civil Pública. Embora a vítima possa propor a sua ação individual, a Lei autoriza aos legitimados o ajuizamento de ação coletiva. A sentença nela proferida será genérica, pois se limitará a fixar a responsabilidade do réu nos danos causados, sem indicar quais foram e nem mesmo dizer quais as vítimas. (...) Nas sentenças proferidas em ações individuais, sabe-se desde logo quem é a vítima. (...) Mas na sentença genérica do Código de Defesa do Consumidor, a sentença não diz nem mesmo quem são as vítimas. Ao promover a liquidação, cada uma delas deverá, antes, de demonstrar o quantum, comprovar a qualidade de vítima e o enquadramento na situação tipo que ensejou o ajuizamento da ação civil pública.

<sup>22</sup> **VADE MECUM/** obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).

II – o exigir a natureza do objeto da liquidação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).

Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).<sup>23</sup> (grifos nossos)

Luiz Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier, citados por Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior mencionam que:

Dessa modalidade de liquidação se serve a parte quando a apuração do quantum da condenação dependa da realização de perícia por arbitramento. Trata-se de trabalho técnico, normalmente entregue aos cuidados de profissional especializado em determinada área do conhecimento científico, pelo qual se vai determinar a extensão ou o valor da obrigação constituída pela sentença ilíquida.<sup>24</sup> (grifos nossos)

Aduz ainda a súmula 344 do Superior Tribunal de Justiça que a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.<sup>25</sup>

Por outro lado, a liquidação será por artigos quando houver a necessidade de provar e alegar fato novo para a determinação do valor da condenação.

Nos esclarece o que vem a ser fato novo Marcus Vinicius Rios Gonçalves, no volume terceiro de sua obra de Processo Civil, 2009: “*Por fato novo entende-se não necessariamente aquele que tenha ocorrido depois da sentença, mas o que não foi objeto de decisão na sentença e esteja relacionado ao quantum*”.

E continua, citando o seguinte exemplo:

<sup>23</sup> **VADE MECUM/** obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>24</sup> WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo Civil- curso completo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 326/327.

<sup>25</sup> NEGRÃO. Theotônio; GOUVÊA. José Roberto; BONDIOLI; Luis Guilherme A. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor**. Com a colaboração de João Francisco Naves Fonseca. 42. ed. São Paulo. Saraiva, 2010. p. 536

Imagine-se, por exemplo, que alguém foi vítima de danos decorrentes de erro médico. Nos termos do artigo 286, II, do CPC, será possível ao autor formular pedido genérico, quando não for possível precisar, de modo definitivo, as conseqüências do fato ilícito. Poderá ele postular que o réu arque com todas as despesas de seu tratamento, e indenize a vítima de todos os prejuízos.

Ao acolher o pedido, o juiz condenará o réu a ressarcir, mas será necessário apurar, em liquidação, quais os danos e despesas de tratamento. São fatos novos os diversos itens que compõem o rol de despesas e prejuízos e que não foram apurados na fase condenatória.<sup>26</sup> (grifos nossos)

Humberto Theodoro Júnior, citado por Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior, esclarece bem o assunto nos seguintes termos:

Um sitiante fora condenado a indenizar seu vizinho pelo prejuízo decorrente da invasão da lavoura por animais com destruição de toda a colheita esperada. Na ação de conhecimento, como não podia deixar de ser, ficaram provadas a invasão e a destruição da lavoura. Na liquidação, o prejudicado articulará os seguintes fatos a serem provados para a apuração do valor da indenização: a) extensão da área destruída; b) produtividade da lavoura; c) volume da produção prevista; d) qualidade do produto esperado; e) sua cotação no mercado; f) valor final da produção não obtida (prejuízo a ser indenizado)<sup>27</sup> (grifos nossos)

Nesta forma de liquidação, exporá o liquidante de maneira pormenorizada, em tópicos (artigos), os fatos alegados, de modo mais claro possível, trazendo a respectiva prova da alegação.

Ainda que haja recurso, poderá ser requerida a liquidação do julgado, como autoriza o artigo 475-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/05: *A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.*<sup>28</sup>

Mesmo que o recurso seja recebido no efeito suspensivo<sup>29</sup> poderá a parte interessada proceder a liquidação do julgado, por arbitramento ou por artigos,

<sup>26</sup> GONÇAVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil: execução e processo cautelar**: v. 3; 2. ed.rev. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2009. p.111.

<sup>27</sup> WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo Civil- curso completo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p.327.

<sup>28</sup> VADE MECUM/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>29</sup> Diz-se do efeito suspensivo quando recebido recurso que impeça a realização material da decisão recorrida. Recurso recebido no efeito suspensivo impede a decisão impugnada de produzir seus efeitos.

conforme o caso, que será processada no juízo de origem através de autos apartados, uma vez que os autos em que se julgou a demanda, estarão na instância superior, instruindo-os com cópias do processo que achar necessárias.

Permite assim, a Lei 11.232/05, que se obtenha a celeridade processual, enquanto os autos estão na instância superior, no aguardo do recurso, podendo o autor, por exemplo, para ganhar tempo já promover a liquidação provisória do julgado. Provisória, pois poderá a sentença ser modificada em razão do provimento dado ao recurso interposto pela parte devedora. Neste caso, o credor terá perdido todo o trabalho despendido para promover a liquidação provisória. Vale ressaltar que é tão somente autorizado promover a liquidação provisória do julgado. Ainda que seja decidida a liquidação, havendo recurso pendente nas instâncias superiores, recebido no efeito suspensivo, não se poderá adentrar na fase de execução.

Da decisão que julgar a liquidação da sentença caberá agravo de instrumento, de acordo com o artigo 475-H, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei 11.232/05.

Procedida a liquidação do julgado, caso seja necessário, passar-se-á a fase executiva, se o executado não o cumprir voluntariamente. É o dispositivo legal:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).<sup>30</sup> (grifos nossos)

Deixar-se-á para o próximo capítulo, a análise do início da contagem do prazo de quinze dias referido no artigo acima citado, o qual constitui objeto de estudo da presente monografia.

Estando diante de um título certo, líquido e exigível, não havendo o adimplemento voluntário por parte do devedor, no prazo de quinze dias, o credor requererá por simples petição nos autos (ressalvado sentença penal condenatória,

---

<sup>30</sup> **VADE MECUM**/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

arbitral ou estrangeira, que se promoverá a citação do devedor), com demonstrativo atualizado do débito (art. 614, II do Código de Processo Civil), acrescido da multa de dez por cento que se instaure a fase executiva com a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens do executado, que já poderão ser indicados pelo exeqüente.

Efetuada a penhora e avaliação dos bens, lavrar-se-á o auto de penhora e avaliação no qual se transcreverá os bens penhorados e seus respectivos valores, de imediato intimando o executado, na pessoa de seu advogado, pela imprensa, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (art. 475- J, § 1º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

O mandado de penhora e avaliação será cumprido por oficial de justiça, mas caso não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo. (art. 475–J, § 2º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Neste caso, o devedor somente será intimado após a avaliação, uma vez que o § 1º do artigo 475–J menciona que o devedor será de imediato intimado da penhora e da avaliação, simultaneamente.

Caso o oficial de justiça encontre bens a serem penhorados e avaliados, mas não encontre o executado para proceder com a intimação da penhora, certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências. (art. 652, § 5º, do Código de Processo Civil). A finalidade desta intimação é dar ciência ao executado que houve a constrição de seus bens pela penhora e, que a partir dela (intimação) terá início o prazo de quinze dias para oferecer impugnação.

Ao comentar esta passagem do texto legal, Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior (Del Rey, 2007), indaga se não poderia futuramente o executado argüir nulidade dos atos processuais que se seguirem a penhora, caso ele não seja regularmente intimado (nem mesmo na pessoa de seu advogado), posto que, a princípio, a prática fere o princípio da ampla defesa e contraditório, e, que o mínimo que poderia ser feito nas hipóteses em que restar dispensada a intimação da penhora ao executado (e a seu advogado, provavelmente por não o tê-lo), será

admitir, *in casu*, a necessidade do magistrado nomear um curador da lide para, doravante representar os interesses do executado.

Se o oficial de justiça não encontrar bens a serem penhorados, seja por exeqüente não os tê-lo indicado ou por o executado não os possuir, suspender-se-á a execução nos moldes do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, por não ter executado bens penhoráveis.

Ainda, de acordo com o § 5º, do artigo 475–J, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005, não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. O pedido de desarquivamento poderá ser feito tanto pelo exeqüente ou pelo executado, caso este pretenda pagar a dívida.

Tem o executado o prazo de quinze dias para efetuar a totalidade do pagamento, caso este seja realizado de forma parcial, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante, nos termos do artigo 475–J do Código de Processo Civil, § 4º, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005.

Procedida a penhora e avaliação dos bens do executado, será ele intimado do auto de penhora e avaliação através de seu advogado, e caso não o tenha, pessoalmente, para no prazo de quinze dias oferecer impugnação. Não há mais defesa por embargos na execução de título executivo judicial. A defesa será feita por impugnação através de petição no bojo dos autos ou em autos apartados, conforme seja recebida no efeito suspensivo ou não.

Aplicam-se a contagem do prazo da impugnação os artigos 188, 191 e 241, inciso III do Código de Processo Civil.<sup>31</sup>

As matérias que podem ser argüidas na impugnação estão previstas no artigo 475–L do diploma processual civil, e de acordo com a leitura do “*caput*”, são taxativas, por referência a palavra “*somente*”:

---

<sup>31</sup> Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

Art. 241. Começa a correr o prazo: (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 1993)

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 1993).

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II – inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

III – penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV – ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

V – excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)<sup>32</sup> (grifos nossos)

Uma grande novidade diz respeito ao § 2º acima referido. Era comum que o executado alegasse excesso de execução declarando que o valor era superior ao devido, mas, contudo, não mencionava o valor que entendia correto, retardando a execução. Doravante, é necessário que o executado mencione o valor que entenda ser correto, caso alegue excesso de execução com base neste fundamento, sob pena desta alegação ser rejeitada de plano. É o artigo 743 do diploma processual civil que nos indica quando há excesso de execução:

Art. 743. Há excesso de execução:

I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título;

II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;

IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582);

V - se o credor não provar que a condição se realizou.<sup>33</sup> (grifos nossos)

<sup>32</sup> **VADE MECUM**/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>33</sup> Idem. Ibidem.

Em regra, a impugnação não terá efeito suspensivo, mas poderá o devedor requerer que seja atribuído efeito suspensivo a impugnação desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Mas ainda que atribuído efeito suspensivo, poderá o exeqüente proceder a execução prestando caução (garantia) suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestado nos próprios autos. (artigo 475–M, acrescentado pela Lei 11.232/05).

Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados. Oferecida a impugnação e não sendo recebida no efeito suspensivo, a execução prosseguirá, e para não se tumultuar o processo, será a impugnação autuada em apenso. Concedido o efeito suspensivo, não se processará a execução, e a impugnação será decidida no bojo dos próprios autos.

A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. A execução será extinta quando ocorrer as hipóteses do artigo 794 do Código de Processo Civil. É o dispositivo legal:

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renunciar ao crédito.<sup>34</sup> (grifos nossos)

Do mesmo modo que é lícito ao exeqüente requerer a liquidação provisória do julgado, também o é, requerer a execução provisória do mesmo. Provisória por que há recurso pendente nas instâncias superiores. Recurso este recebido sem efeito suspensivo.

Assim, aduz o artigo 475–O, do Código de Processo Civil, que a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, correndo por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

---

<sup>34</sup> **VADE MECUM**/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

A execução provisória ficará sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento.

Para se efetivar o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado (estando diante de uma execução provisória), terá o exeqüente de prestar caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. Caso a sentença provisória seja modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

A caução acima referida poderá ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, se o exeqüente demonstrar situação de necessidade, e, nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544 do Código de Processo Civil), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º: do Código de Processo Civil que autoriza que as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Tal procedimento é necessário, pois os autos encontrar-se-ão nas instâncias superiores.

No que tange a execução provisória, faz-se necessária a intimação do executado para que ele tenha ciência de que o exeqüente pretende executá-lo provisoriamente, e, que a partir desta intimação, contra ele corre o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento voluntario da quantia devida, ainda que haja recurso pendente recebido sem efeito suspensivo. Caso não o efetue, o montante da condenação será acrescido de multa de dez por cento. Diverge a doutrina acerca da incidência ou não da multa de dez por cento prevista no “caput” do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, quando se trata de execução provisória.<sup>35</sup>

---

<sup>35</sup> A multa tem o condão de compelir o executado ao pagamento da quantia devida no prazo de quinze dias, para não vê-la acrescida do percentual de dez por cento. Assim, o executado se veria forçado a efetuar o pagamento da quantia, aceitando o julgado, para não incorrer na multa. Contudo, como se poderia falar na aceitação do julgado havendo recurso pendente? Uma vez aceito o julgado pelo executado, ficaria este impedido de recorrer, por não estar presente um requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos: a

Quanto à competência para a execução, seja provisória ou definitiva, deverá ser observada a regra esculpida no artigo art. 475-P, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005, do diploma processual civil que preceitua que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante os tribunais, nas causas de sua competência originária; no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; no juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Por fim, para promover celeridade processual e acabar com a expedição das cartas precatórias<sup>36</sup>, que tanta demora traz ao processo, autorizou o legislador, que o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem (art. 475-P, parágrafo único). Pode ocorrer do processo ter tramitado em uma comarca, mas no momento de promover a fase executiva, os bens do executado estejam localizados em outra comarca, ou até o executado se mude para dificultar a efetivação do mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, “*caput*”).

Autoriza então a Lei, que se valha o exeqüente, da faculdade que lhe é concedida, requerendo no juízo da situação dos bens ou do novo domicílio do executado o início da fase executiva, por petição em que pedirá ao juízo da execução que solicite a remessa dos autos do juízo de origem. Caso haja bens em diversas comarcas, poderá o exeqüente escolher qualquer delas para o início da fase executiva. Havendo a recusa do juízo de origem em remeter os autos ao juízo da execução, haverá conflito positivo de competência<sup>37</sup> (por ambos os juízos se declararem competentes) que será resolvido pelo tribunal respectivo.

No mais, aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.

---

inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer. A aceitação do julgado impede a interposição/ provimento do recurso. Há incompatibilidade entre aceitar o julgado e recorrer.

<sup>36</sup> Art. 201 do Código de Processo Civil: Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória nos demais casos.

<sup>37</sup> Art. 115 do Código de Processo Civil: Há conflito de competência:

- I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;
- II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;
- III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.